SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930126 - PR (2024/0263203-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GUSTAVO STRAPASSON (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* , mantendo a decisão que negou a progressão de regime prisional com base em exame criminológico desfavorável. O agravante alega constrangimento ilegal, sustentando o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, considerando atestado de boa conduta carcerária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o exame criminológico desfavorável, mesmo diante de atestado de boa conduta carcerária, justifica o indeferimento da progressão de regime.
3. Outra questão é se a ausência laudo psiquiátrico em exame criminológico enseja a nulidade do referido exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame criminológico desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime, mesmo que existam aspectos favoráveis.
5. A ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame e, tampouco, da decisão que nega a progressão de regime prisional, pois a avaliação dos psicólogos e de assistentes sociais é suficiente para fundamentar a conclusão de não preenchimento do requisito subjetivo do apenado.
6. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus.*
7. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si só, a progressão de regime, cabendo ao juízo da execução a análise do requisito subjetivo com base em outros elementos do caso concreto.

Documento eletrônico VDA46656129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 16:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 0b59864f-64cd-47b6-8797-69cf076656b6

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O exame criminológico desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime. 2. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si só, a progressão de regime, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos do caso concreto. 3. Inexiste vício pela ausência de médico psiquiatra a atestar o exame criminológico.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 413.141/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017; STJ, AgRg no RHC 164.884/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46656129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 16:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 0b59864f-64cd-47b6-8797-69cf076656b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930126 - PR (2024/0263203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GUSTAVO STRAPASSON (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* , mantendo a decisão que negou a progressão de regime prisional com base em exame criminológico desfavorável. O agravante alega constrangimento ilegal, sustentando o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, considerando atestado de boa conduta carcerária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o exame criminológico desfavorável, mesmo diante de atestado de boa conduta carcerária, justifica o indeferimento da progressão de regime.

3. Outra questão é se a ausência laudo psiquiátrico em exame criminológico enseja a nulidade do referido exame.

III. Razões de decidir

4. O exame criminológico desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime, mesmo que existam aspectos favoráveis.

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

5. A ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame e, tampouco, da decisão que nega a progressão de regime prisional, pois a avaliação dos psicólogos e de assistentes sociais é suficiente para fundamentar a conclusão de não preenchimento do requisito subjetivo do apenado.

6. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus.*

7. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si só, a progressão de regime, cabendo ao juízo da execução a análise do requisito subjetivo com base em outros elementos do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exame criminológico desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime. 2. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si só, a progressão de regime, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos do caso concreto. 3. Inexiste vício pela ausência de médico psiquiatra a atestar o exame criminológico.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 413.141/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017; STJ, AgRg no RHC 164.884/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE GUSTAVO STRAPASSON em face de decisão proferida, às fls. 133-140, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões do agravo, às fls. 147-155, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de que a ausência de laudo psiquiátrico no exame criminológico torna o laudo nulo, conforme exigências da LEP.

Alega que a Resolução CNPCP nº 36 de 2024 deve retroagir para beneficiar o réu, conforme o princípio da retroatividade benéfica.

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou as contrarrazões às fls. 166-170.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

"[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte.

Conforme exposto na decisão agravada, a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame e, tampouco, da decisão que nega a progressão de regime prisional, pois a avaliação dos psicólogos e de assistentes sociais é suficiente para fundamentar a conclusão de não preenchimento do requisito subjetivo do apenado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

"II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre a falta do requisito subjetivo para o livramento condicional em resultado desfavorável de exame criminológico.

III - *In casu,* verifica-se que não comporta reparos o acórdão vergastado, porquanto indeferiu o benefício pleiteado pelo ora agravante com base na existência de fatos concretos ocorridos no curso da execução da reprimenda, notadamente a prática de faltas disciplinares e o resultado desfavorável do exame criminológico, elementos que afastam o adimplemento do requisito subjetivo exigido pela norma de regência e que constituem motivação idônea para a negativa do livramento condicional e da progressão de regime.

IV - É possível a realização da perícia criminológica por psicólogo, não havendo nulidade no exame em razão de não ter sido elaborado por médico psiquiatra. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 815.061/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

"1. Não se constata constrangimento ilegal no indeferimento do pedido, na medida em que o Tribunal de origem entendeu que o caso em questão requer cautela, diante do exame criminológico desfavorável à pretendida progressão do apenado, não preenchendo assim o requisito subjetivo.

2. É cediço nesta Corte Superior de Justiça a possibilidade de que psicólogo nomeado pelo Juízo ateste a ausência do requisito subjetivo do reeducando, pois o exame criminológico é dispensável e, quando elaborado, ainda que por psicólogo, representa um elemento do conjunto probatório apto a formar a convicção do Juízo. Portanto inexiste qualquer vício pela ausência de médico psiquiatra a atestar o exame criminológico. Precedentes.

3. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 690.941/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).

Na mesma linha, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no HC 451.804/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018; HC 429.590/MS e AgRg no HC n. 413.141/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017.

Além disso, quanto à nulidade do exame criminológico por não observância das exigências dispostas na Resolução CNPCP nº 36, de 4 novembro de 2024, tem-se que o laudo foi realizado antes da publicação desta norma, não sendo aplicada, portanto, no presente caso.

Adiante, o acórdão recorrido manteve a decisão que indeferiu a progressão de regime, sob os seguintes fundamentos (fls. 21-24):

"In casu, extrai-se que o apenado cumpre pena de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, tráfico de drogas, roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico privilegiado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Primeiramente, vale destacar que a jurisprudência autoriza, consoante enunciado da súmula vinculante n.º 26 do STF e a súmula 439 do STJ, a realização de exame criminológico para viabilizar a progressão de regime, mormente nos casos de crimes cometidos com violência e ameaça à pessoa:

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

[...]

Ao indeferir o pedido de progressão de regime, o d. juízo *a quo* assim fundamentou:

"[...] Fundamentação

Sobre a progressão de regime, no presente caso, o reeducando possui condenação nos autos de nº 0003985-54.2013.8.16.0113, 0027562-29.2011.8.16.0017, 0026642-84.2013.8.16.0017, conforme cálculo do sistema SEEU, em execução a pena ativa de 38 anos 10 meses 22 dias , tendo cumprido 15 anos 3 meses 16 dias, sendo que o requisito objetivo restará atingido em 02/05/2024. Quanto ao requisito subjetivo, extrai-se do exame criminológico o parecer psicológico desfavorável, vejamos (ev. 562.1):

[...]

Necessária se faz, nesse escopo, a observância do laudo psicológico, o qual foi desfavorável à progressão, ocasião em que ficou apontado que o reeducando tem histórico de fuga da comarca, bem como diversas faltas disciplinares administrativamente comunicadas. Ainda, já foi agraciado com o regime aberto e nesta condição cometeu uma tentativa de homicídio.

Não se pode olvidar que o exame criminológico não vincula a decisão judicial.

Nos estreitos limites do caso concreto, entendo como temerária a colocação do reeducando em regime menos rigoroso, mormente porque, aparentemente, o reeducando possui capacidade crítica rebaixada a respeito dos fatos praticados, bem como voltou a cometer delitos quando obteve a progressão de regime em última oportunidade, tratando-se inclusive de crime contra a vida, dotado de relevante gravidade. Assim, entendo que, por ora, o reeducando deve continuar a cumprir sua pena em regime fechado para que, com o acompanhamento que vem recebendo possa melhorar sua capacidade de entendimento da prática criminosa e no futuro galgar a progressão de regime almejada. [...] Destarte, tem o reeducando que cumprir os requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a obtenção do benefício, e não tendo sido preenchido o requisito subjetivo, o pedido de progressão de regime deve ser indeferido. (Grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão foi adequadamente fundamentada na impossibilidade da progressão de regime, ante o parecer psicológico desfavorável, bem como no fato de que o apenado voltou a delinquir quando foi agraciado com regime mais brando.

Assim, em que pese o apenado preencha o requisito objetivo (temporal), bem como tenha comportamento carcerário favorável, a análise psicológica foi desfavorável, sendo que o psicólogo destacou prematura a possibilidade de conceder o regime mais brando neste momento.

Com efeito, nota-se que o apenado já foi agraciado com o

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

regime aberto e, nessa condição, cometeu o crime de homicídio qualificado, sem olvidar da gravidade dos delitos praticados pelo reeducando" (grifei).

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento da progressão de regime pelas instâncias ordinárias que entenderam pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, baseado no resultado da avaliação psicológica que concluiu pela prematuridade da progressão de regime ao apenado, aliados as peculiaridades do caso concreto, uma vez que foi destacada a gravidade concreta dos crimes cometidos.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS EM CONCURSO FORMAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a decisão que negou a progressão de regime prisional com base em exame criminológico desfavorável. O agravante alega constrangimento ilegal, sustentando o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, considerando atestado de boa conduta carcerária.
>
> II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o exame criminológico desfavorável, mesmo diante de atestado de boa conduta carcerária, justifica o indeferimento da progressão de regime.
>
> III. Razões de decidir 3. O exame criminológico desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime, mesmo que existam aspectos favoráveis.
>
> 4. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.
>
> 5. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si só, a progressão de regime, cabendo ao juízo da execução a análise do requisito subjetivo com base em outros elementos do caso concreto.
>
> 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 936.553/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024 - grifei).

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. No caso dos autos, o pedido de progressão do apenado ao regime semiaberto foi indeferido pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, que o laudo do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social.
>
> 2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.
>
> 3. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> 4. Ademais, modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
>
> 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 164.884/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022 - grifei).

Ademais, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, para reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da benesse, como pretende a impetração, demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita, ainda mais em matéria de execução penal:

> "[...] o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 699.401/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

Turma,

Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46333243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 17:10:31
Código de Controle do Documento: 2174dc01-bbd0-4bed-bc3f-b06385601345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 930.126 / PR

Número Registro: 2024/0263203-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00148212020128160017 00461663520248160000 148212020128160017 40005005220248160190 461663520248160000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS
ADVOGADOS	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
	CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FELIPE GUSTAVO STRAPASSON (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE GUSTAVO STRAPASSON (PRESO)
ADVOGADOS	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
	CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA46602767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 148b834d-f4e8-4c5e-ab26-6fd94a834c73

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 148b834d-f4e8-4c5e-ab26-6fd94a834c73